HABEAS CORPUS 130.714 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

PACTE.(S) :ALEXSANDRO DA SILVA FERREIRA

IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado de São

PAULO

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 329.459/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro. Consta dos autos, em síntese, que: (a) o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006; (b) o flagrante foi, posteriormente, convertido em prisão preventiva; (c) foi, então, impetrado pela defesa *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem; (d) na sequência, impetrado novo *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS .
PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS.
FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE.
AUSÊNCIA.

- 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, tratando-se de 21 (vinte e um) invólucros contendo 'maconha' e 64 (sessenta e quatro) tubos do tipo *eppendorf* contendo cocaína, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
 - 2. Ordem de habeas corpus denegada".

Nesta ação, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo alega, em suma, (a) a inidoneidade dos fundamentos da prisão preventiva, pois não demonstradas as circunstâncias concretas do risco à ordem pública ou à instrução criminal; (b) que o acusado é primário, possui bons

antecedentes e endereço fixo; (c) que as circunstâncias pessoais do acusado circunstâncias do caso autorizam a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura ao paciente, com a aplicação de medida cautelar menos gravosa e, no mérito, a concessão da ordem para que seja concedida a liberdade provisória com a imposição de medida cautelar menos gravosa, no caso de verificada a necessidade da medida.

- 2. Segundo o art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para qualquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pelo qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).
- **3.** No caso, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva com esteio nos seguintes fundamentos:

"A medida extrema revela-se necessária para a garantia da ordem pública, a fim de evitar que a traficância seja disseminada entre a sociedade, pondo em risco milhares de vidas inocentes, lembrando que "no conceito de ordem pública, insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do Estado da Justiça, em face da intranquilidade que o crime de determinada natureza vêm gerando na comunidade local" (RT 594/408). Ademais, o tráfico de entorpecentes propicia o consumo e estimula o vício, terminando por aniquilar, principalmente, jovens vidas, desestabilizando famílias inteiras. Considerado cada caso não isoladamente, mas como parte de um todo,

tal manifestação de criminalidade tem o repúdio indignado da sociedade, que exige das autoridades constituídas mais eficiência no seu combate, e do Poder Judiciário, mais rigor na aplicação das leis penais.

A quantidade de entorpecente apreendido (21 invólucros contendo "maconha" e 64 tubos do tipo eppendorf contendo cocaína), em poder dos indiciado ALEXSANDRO DA SILVA FERREIRA, demonstra a gravidade concreta do delito e a periculosidade social do agente, que vem disseminando a sociedade em roubos, latrocínios e homicídios, mostra a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e social. A natureza das substâncias entorpecentes (cocaína droga de alto poder viciante)".

No exame da validade do decreto prisional, o Superior Tribunal de Justiça considerou devidamente observados os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois "embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga".

4. Vê-se, portanto, que o decreto preventivo apontou de maneira concreta a necessidade da medida como garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade em concreto do delito decorrente da natureza e da quantidade do entorpecente apreendido com o paciente. Sobressai, desse modo, o fato de terem sido localizados em poder do paciente 21 invólucros contendo maconha e 64 tubos de cocaína, substâncias que, devido à sua quantidade e variedade, aliado ao notório poder deletério desta última, revelam a gravidade da conduta hábil a justificar a decretação da segregação cautelar. Nesse sentido, há precedentes desta Suprema Corte: HC 111760, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 08-06-2012; RHC 112703, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 04-09-2012; HC 111528, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 03-10-2012 e

HC 119457, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Dje 29-05-2014, esse último assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. **AUSÊNCIA** DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA NO CASO. (...). 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, dada a variedade e a quantidade de droga aprendida (= 256 gramas de cocaína e 1.079 gramas de maconha). 2. As circunstâncias concretas do caso não recomendam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (...)"

Desse modo, as circunstâncias concretas do caso não recomendam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

- **5.** Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso (*v.g.*: HC 98.113/RJ, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 12/03/2010; HC 95.704/SE, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, DJe de 20/02/2009).
 - **6.** Pelo exposto, nego seguimento ao *habeas corpus*. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro **Teori Zavascki** Relator Documento assinado digitalmente